DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3984/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15464/2013
PROTOCOLO	: 1443777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A)	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/10
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 38/10, celebrado entre o *Município de Jardim* e a microempresa *Marli Dias de Souza*, decorrente do procedimento licitatório que resultou na inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviços de cargas de gás oxigênio medicinal.

A documentação pertinente aos aditamentos foi encaminhada a esta Corte pelo Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, logo após a Decisão Singular que apreciou o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, entendendo pela regularidade de ambos (DSG 5706/14 – f. 61).

Em primeira análise técnica, a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do Ordenador (f. 66), que em resposta encaminhou o ofício de f. 70 contendo farta documentação.

Com base no que foi apresentado, a equipe técnica procedeu à nova análise e concluiu pela regularidade da formalização dos dois Termos Aditivos, realizados em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, porém, registrou a remessa intempestiva dos documentos, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina a IN 35/11 (ANA 28471/15 – f. 239).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade dos aditamentos, nos termos do Parecer nº 28471/15 de f. 242.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 44.250,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,77) na data da assinatura de seu termo (5/8/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 38/10, celebrado entre o *Município de Jardim* e a microempresa *Marli Dias de Souza*, com a finalidade de prestação de serviços de cargas de gás oxigênio medicinal.

Conforme a documentação apresentada, verifico que tanto o 1º, quanto o 2.º Termo Aditivo, foram elaborados com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze meses cada um (f. 80 e 109) e foram celebrados seguindo as determinações da Lei 8.666/93, tanto que consta nos autos a autorização, a justificativa e o parecer jurídico que os precederam.

Não obstante a correta formalização dos aditamentos, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos a eles pertinentes, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 especificamente no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, sendo que o descumprimento a esta orientação caracteriza prática infracional passível de sanção, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 38/10 celebrado entre o *Município de Jardim* e a microempresa *Marli Dias de Souza*, visando à prorrogação do prazo inicial de vigência contratual, realizados em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, conforme descrito no item I, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após encaminhe-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 6 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB